

Processo nº 4199/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, CPF nº 146.702.913-00, residente e domiciliada na Travessa Major Marcos, 451, São Judas, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de Gestão. O balanço geral não apresente adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal de São Bento, em 31 de dezembro de 2012, nem o resultado das operações esta de acordo com os princípios da contabilidade, aplicadas à Administração Pública. Voto para que as contas sejam julgadas irregulares, imputação de débitos e multas. Publicação. Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e ao INSS.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 395/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise e julgamento da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, então gestora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 120/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, especificadas no voto do Relator, recomendando a gestora e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;
2. imputar o débito no valor de R\$ 325.541,63 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) à Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº. 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:
  - 2.1. pagamento de despesas sem comprovação (ausência de documentos de arrecadação municipais autenticados, notas fiscais, recibos), no valor de R\$ 273.941,63 (duzentos e setenta e três mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), por afrontar à norma legal, Lei 4.320/1964; art. 10, IX Lei 8.429/1992. (itens 4.3.4 e 6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº. 14671/2014);
  - 2.2. subsídio pago a maior aos vereadores, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta um mil e seiscentos reais), por descumprir o art. 29, VI da Constituição Federal. (item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº. 14671/2014);
3. aplicar a multa de R\$ 32.554,16 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), equivalente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser ressarcido ao erário municipal;
4. aplicar, ainda, a Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, a multa de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com fulcro nos art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC) e Resolução Administrativa nº. 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, referente às irregularidades a seguir:
  - 4.1. créditos adicionais não atende ao disposto nos artigos 42 e 44 da Lei 4.320/1964 (item 3.2 do Relatório de Instrução nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.2. movimentação financeira em desacordo com a Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº. 11/2011 (item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.3. ausências de extratos bancários descumprindo as Instruções Normativas (IN) TCE/MA ns.º 08/2005 e 25/2011, anexo II, inciso VIII. (item 3.4.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.4. inconsistência nos saldos financeiro, em desacordo com a Lei nº. 8.666/1993.(item 3.4.3 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.5. repasse efetuado após o prazo constitucional, descumprindo o art. 29-A, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988. (item 3.4.4 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014); multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.6. inclusão de restos a pagar no balanço financeiro sem comprovação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 3.5.1 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014); multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.7. ocorrências em procedimentos licitatórios, em afronta a Lei nº. 8.666/1993. (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.8. despesas empenhadas sem comprovação de licitação ou processo de dispensa, descumprindo a Lei nº. 8.666/1993 (item 4.2.5 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.9. ocorrências nas despesas contínuas (falta comprovação de pagamento de algumas contas de energia, água e telefone), em desacordo com a Lei nº. 4.320/1964. (item 4.3.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.10. irregularidades no acompanhamento das consignações em folha, tais como: pagamentos sem autenticação bancária, pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pagamento a maior de empréstimos consignado no Banco do Nordeste Brasileiro e pagamento a menor de empréstimos consignado no Banco do Brasil, descumprindo a Lei nº. 4.320/1964. (item 4.3.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.11. ocorrências na contratação de assessoria jurídica, contrariando a Lei nº. 8.666/1993. (item 4.3.3 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.12. ocorrências na posição patrimonial, em desacordo com o inciso X da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº. 09/2005 (item 5.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.13. ocorrências na remuneração dos vereadores, contrariando o art. 29, VI da Constituição Federal de 1988 (item 6.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.14. ausência de plano de carreira cargos e salários, contrariando o art. 37, incs. II e X, da Constituição Federal c/c o art. 21 da Constituição Estadual/MA. (item 6.4 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - 4.15. ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal, em desacordo com a Lei nº. 4.320/1964. (item 6.8.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014 ). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ;
  - 4.16. e escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº. 09/2005. (item 8.1 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014 ). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.17. e laboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado (§ 7º, art. 5º c/c o art. 12, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005) (item 8.2 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014 ). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.18. o relatório de gestão fiscal não encaminhado no prazo, nos termos do art. 67, III, da LOTCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (Item 9.1.2 do Relatório de Instrução n.º 14671/2014). Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. aplicar, ainda, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% da remuneração da gestora, pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 276, § 3º incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA. (item 9.1.1. do Relatório de Instrução n.º 14671/2014), a ser recolhida ao erário estadual;

6. notificar à Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputados;

7. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3, 4 e 5 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de São Bento, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

9. e enviar ao [Instituto Nacional do Seguro Social](#) (INSS) para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme item 6.8.1 e item 6.8.3 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014 – UTECEX 3/SUCEX10;

10. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Bento, acompanhado de cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Em 23 de maio de 2018 às 13:45:55

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 24 de maio de 2018 às 11:19:17

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 23 de maio de 2018 às 13:39:46